

PARECER Nº 01 de 15 janeiro de 2026

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Pará de Minas e demais interessados

ASSUNTO: suspensão da linha de transporte escolar que atende o bairro Grão Pará

RELATORES : Taís Aparecida Moreira, Mário Justino da Silva

I. RELATÓRIO

a) Histórico

A Secretária Municipal de Educação de Pará de Minas, em revisão de sua Rotas de Transporte Escola, anunciou na mídia local a suspensão da linha de transporte escolar que atende o bairro Grão Pará na qual causou surpresa e apreensão entre os pais e responsáveis.

O Sr. Marcos Aurélio dos Santos, Secretário Municipal de Educação¹, na matéria do link no rodapé “justificou que a medida se deve ao processo de reavaliação das rotas do transporte escolar, motivado pelo encerramento de contratos com empresas responsáveis pelo serviço. Com contratos antigos chegando ao limite legal, a Secretaria iniciou um novo processo licitatório. As 28 rotas existentes foram reavaliadas e medidas novamente, resultando em ajustes e, na maioria dos casos, redução de percurso “. “Sobre a suspensão pontual da Linha de Transporte Escolar que atende ao Bairro Grão-Pará, rota esta que apresentou irregularidades, *segundo Sr. Secretário Municipal, o trajeto atendia alunos fora dos critérios legais e deslocamentos para projetos sociais*”. A rota foi suspensa, sem prejuízo aos estudantes que tem direito ao transporte ”.

b) Fundamentação Constitucional e Geral

O direito à educação é um direito social fundamental, e o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de programas suplementares de transporte, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988:

¹ Fonte: <https://www.instagram.com/reels/DTdI8l8DeND/> e <https://www.instagram.com/p/DTeDLTYDS5k/> disponível em 14/01/2026 - (...) *fora dos critérios legais e deslocamentos para projetos sociais*” - Este critério será validado para todos os Projetos Sociais assistidos?



Art. 208, VII: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) reforça a responsabilidade dos entes federados (Estados e Municípios) em garantir o transporte de seus respectivos alunos (Arts. 10, VII e 11, VI).

1. A Questão do Zoneamento e a Distância de 2 km

Diferente do que muitos supõem, a legislação federal não fixa uma distância mínima universal (como os 2 km) para a obrigatoriedade do transporte. No entanto, essa métrica de 2.000 metros tornou-se um padrão jurídico e administrativo por dois motivos principais:

2. As Resoluções do FNDE e Normativas Estaduais

Muitos Estados e Municípios utilizam resoluções de Conselhos Estaduais de Educação ou critérios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para definir que o transporte é devido a partir de 2 km. O entendimento é que, abaixo dessa distância, o deslocamento a pé é considerado razoável, desde que o trajeto seja seguro.

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Art. 53, inciso V do ECA garante o “acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência”.

Se o Estado não oferece vaga em escola próxima (dentro do raio de zoneamento, geralmente 2 km), ele se torna obrigado a fornecer o transporte para a escola mais distante.

A legislação federal não especifica a partir de qual distância mínima entre a residência do aluno e a escola deve ser ofertado o transporte escolar.

Por outro lado, a criança e o adolescente têm direito a estudar o mais próximo possível de sua residência, conforme se infere do artigo 4º da Lei 9.394/1996. Vejamos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

2. Jurisprudência e Entendimento dos Tribunais

Os Tribunais Brasileiros têm decidido que a barreira dos 2 km não é absoluta. O transporte pode ser exigido mesmo em distâncias menores se houver risco à integridade física ou barreiras geográficas.

Principais teses jurisprudenciais:

Acessibilidade e Segurança: Se o caminho, mesmo curto, envolver travessia de rodovias perigosas, falta de calçadas, áreas de alta criminalidade ou obstáculos intransponíveis, o Judiciário costuma conceder o transporte.

Dever de Eficácia: A falta de transporte não pode ser óbice ao acesso à educação. Se o aluno deixa de frequentar a escola por falta de condições de deslocamento, o Estado falha em seu dever constitucional.

Exemplo de Julgado (TJ-SP): "O transporte escolar é direito fundamental do aluno da rede pública, independentemente da distância entre sua residência e a escola, quando demonstrada a necessidade ou o risco no trajeto." (Apelação Cível nº 1001452-45.2020.8.26.0431).

II. Conclusão do Parecer

A regra aplicada pela administração pública é a de que o transporte é obrigatório para distâncias superiores a 2 km. No entanto, juridicamente, esse limite pode ser flexibilizado em situações específicas:

Distância 2 km: O direito é líquido e certo, baseado na organização do zoneamento escolar e no dever de assistência do Estado.



Distância 2 km: O direito depende da demonstração de vulnerabilidade ou risco. Se o trajeto oferecer perigo à criança/adolescente, o princípio da Proteção Integral (Art. 1º do ECA) prevalece sobre a norma administrativa de quilometragem.

4. Recomendações:

Caso a distância seja inferior a 2 km, mas o trajeto seja perigoso, recomenda-se a elaboração de um relatório fotográfico e pedido administrativo junto ao Ministério Público, assim também como exemplo, citamos o cumprimento ao atendimento das demandas das crianças do bairro Grão Pará que estudam na E. E. Professor Wilson de Melo Guimarães que fica localizado no bairro JK(porque não tem espaço para mais criança no bairro São Pedro).

Ainda que normativas internas mencionem à distância de 2 km, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, em seu **Art. 53, V**, assegura o acesso à escola pública **próxima de sua residência**. Na impossibilidade de vaga em escola adjacente ou havendo riscos no trajeto, a distância métrica deve ser mitigada pelo princípio da **Proteção Integral**.

Conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça:

“O direito à educação é pleno e o transporte é o meio necessário para o exercício desse direito, não podendo a Administração Pública valer-se de critérios meramente aritméticos para negar segurança ao aluno.”

III. DELIBERAÇÃO

O Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas aprova o presente Parecer.

Documento assinado digitalmente
gov.br TAIS APARECIDA MOREIRA
Data: 26/01/2026 08:13:46-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

Tais Aparecida Moreira

Presidente da Câmara do Fundeb - Pará de Minas-MG


Mário Justino da Silva

Presidente da Câmara CEB - Pará de Minas-MG